



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11080.012416/2001-33  
Recurso nº : 148.728  
Matéria : IRF – Ex.: 1989  
Recorrente : ALBARUS S/A  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 24 de maio de 2006  
Acórdão nº : 102-47.569

**DECADÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO** - Declarada pelo STF a inconstitucionalidade através de controle difuso a contagem do prazo decadencial do direito à restituição tem início na data da Resolução do Senado que suspende a execução da norma declarada inconstitucional. Publicada em 22-11-96 a Resolução nº 82 do Senado Federal suspendendo em parte o artigo 35 da Lei 7.713/98, é tempestivo o pedido de restituição de indébito feito até 22-11-2001.

Decadência afastada.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBARUS S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE-RS, para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Antônio José Praga de Souza que julga decadente o direito de repetir.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JUN 2006

Processo nº : 11080.012416/2001-33  
Acórdão nº : 102-47.569

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11080.012416/2001-33  
Acórdão nº : 102-47.569

Recurso nº : 148.728  
Recorrente : ALBARUS S/A

## RELATÓRIO

**Em 14 de novembro do ano de 2001** a recorrente protocolou junto à SRF de Porto Alegre pedido de restituição do imposto sobre o lucro líquido – ILL recolhidos entre o período de 1990 a dezembro de 1995, requerimento este que foi instruído com os DARF comprovando o recolhimento e com pedidos de compensação já efetuadas.

Através da decisão de fls. 220 a SRF de Porto Alegre negou a pretensão da recorrente sob o argumento de que já havia decaído o direito da contribuinte de requerer a restituição/compensação.

Houve recurso que não foi acolhido pela 1ª Turma da DRJ de Porto Alegre sob o fundamento de que “o direito de pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior do que o devido extingue-se com o decurso de cinco anos contados a partir do pagamento, inclusive quando efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Intimada em 26-09-2005, em 25-10-2005 a recorrente apresentou o recurso de fls. 385 e seguintes, sustentando que na data de **14-11-2001** ainda não havia decaído o direito da contribuinte de requerer a restituição ou a compensação.

É o relatório.

Processo nº : 11080.012416/2001-33  
Acórdão nº : 102-47.569

## VOTO

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão de seu conhecimento.

Partindo do conceito legal de tributo de que trata o artigo 3º do CTN como sendo *"toda a prestação de natureza pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada"*, tem-se que uma vez a editada determinada norma pela Administração exigindo certo tributo ao particular nasce a obrigação, independentemente de sua vontade ou concordância, de satisfazer a exigência tributária.

Mesmo nas hipóteses em que a norma que exige o tributo esteja em desconformidade com o texto constitucional cabe ao contribuinte a obrigação de satisfazer o pagamento já que os atos editados pelo poder público, até decisão em contrário, gozam de presunção de legalidade.

Nesta linha, mesmo diante das hipóteses de exigência indevida de tributo estes são devidos até que se verifique uma das seguintes condições: **a)** Decisão do Supremo Tribunal Federal, em controle concentrado de constitucionalidade, declarando a inconstitucionalidade da norma que instituiu o tributo; **b)** Resolução do Senado Federal editada nos termos do artigo 52, X, da CF, suspendendo a execução, no todo ou em parte, da norma declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e **c)** quando a própria Administração Pública, através de ato competente, administrativamente reconhece que o tributo é indevido.

Em relação ao ILL devido pelas empresas constituídas sob a forma de S/A, como é o caso da recorrente, a Resolução nº 82/96 do Senado Federal,

Processo nº : 11080.012416/2001-33  
Acórdão nº : 102-47.569

suspendendo a execução, em parte, do artigo 35 da Lei nº 7.713/88, foi publicada no DOU em 22-12-95, contando-se a partir desta data o prazo de cinco anos de que trata o artigo 168 do CTN para o contribuinte requerer a restituição. Neste mesmo sentido destaco o seguinte precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Primeiro Conselho de Contribuintes:

**“DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - Em caso de conflito quanto à inconstitucionalidade da exação tributária, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente inicia-se:**

- a) da publicação do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN;
  - b) da Resolução do Senado que confere efeito erga omnes à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo;
  - c) **da publicação de ato administrativo que reconhece caráter indevido de exação tributária.**
- Recurso conhecido e improvido.” (Ac. CSRF/01-03.239).

Pelo exposto, DOU provimento ao recurso para afastar a decadência e determino a remessa dos autos à origem para que seja apreciado o mérito da pretensão da contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2006.

  
MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA